



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE APUCARANA  
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone:  
(43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0014081-68.2018.8.16.0044**

Processo: 0014081-68.2018.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$25.000.000,00

Autor(s): • V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA representado(a) por ANTONIO  
VALDECIR SPACIARI, LUZIA SPAGGIARI

Réu(s): • JUIZO DESTA

## DECISÃO

**1. Seq. 2327.1:** Manifeste-se a Administradora Judicial a respeito da suposta inconsistência entre os trabalhos relacionados na relação de credores noticiada pelo credor **Fugil Irikuchi ME** no seq. 2327.1, promovendo-se, caso necessário, as devidas retificações. (15 dias).

**2. Seqs. 2339.1 e 2419.1:** Eventuais pedidos de habilitação de crédito devem ser deduzidos pela via processual adequada à espécie (arts. 9º e 10 da Lei 11.101/2005). Cientifique-se os peticionantes de seqs. 2339.1 e 2419.1.

**3. Seqs. 2403.1/2403.3:** Em resposta ao ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Apucarana, informe-se a Magistrada oficiante que eventuais pedidos de habilitação de crédito deverão ser deduzidos pelos próprios interessados através da propositura de incidente de habilitação de crédito, conforme ordena os arts. 9º e 10 da Lei 11.101/2005.

Em função disso, os expedientes acostados nos seqs. 2403.1/2403.3 **não** se prestarão à habilitação do crédito ali retratado, devendo a parte interessada se valer da medida adequada à espécie objetivando a salvaguarda de seu direito.

**4. Seq. 2423.1:** Por absoluta ausência de fundamentação legal, **deixo de conhecer** dos pedidos constantes da petição de seq. 2423.1.

**5. Seq. 2430.1:** Ciente do contido na decisão proferida pelo Ilmo. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

**5.1.** Visando a análise da possibilidade (ou não) de homologação do plano de recuperação judicial da devedora, atenta ao que dispõe o art. 57 da Lei 11.101/2005 e tendo em vista a recente decisão proferida pelo ETJPR no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000, fica a parte autora intimada a promover, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a juntada das certidões negativas de débitos tributários de que aludem os arts. 151, 205, 206, todos do CTN.



**5.2.** Com a manifestação de que alude o item anterior ou o decurso do prazo concedido, vista a Administradora Judicial por 15 (quinze) dias.

**5.3.** Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

**6.** Intimações e diligências necessárias.

***Renata Bolzan Jauris***

***Juíza de Direito***

